

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2019-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA AUGE CONTADORES S/S.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital apresentado pela empresa **AUGE CONTADORES S/S** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2019 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa visando a prestação de serviço de auditoria independente das demonstrações contábeis anuais relativas aos exercícios 2018 e 2019, com escopo na avaliação sobre os controles internos e revisão da escrituração contábil fiscal (ECF) e revisão da escrituração contábil digital (ECD) e auditoria tributária dos exercícios 2013 a 2018. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante ataca o subitem 8.7.6, alínea “a” do edital, afirmando que essa exigência restringe a participação no certame, na medida em que não haveria necessidade de se exigir a prova de registro na CVM do profissional na categoria de Auditor Independente – Pessoa Física (AIPF), sendo que atenderia o escopo dos serviços empresa representada por bacharel em Ciências Contábeis, com CRC ativo, registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e registro junto à CVM, na categoria de Auditor Independente – Pessoa Jurídica. Ao final, pede a alteração do edital do certame no ponto objeto de impugnação.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da Impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumpra esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. *Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.*

2.4. *A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”*

O Art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP também dispõe da mesma forma:

“Art. 94 Caberá impugnação ao Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão de Licitação em até 3 (três) dias úteis.”

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail na data 04/09/2019, às 17:10h (dezessete horas e dez minutos), o mesmo foi apresentado de forma **intempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante não cumpriu o disposto no subitem 2.1. do edital e no Art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP ao descumprir o prazo para apresentação da sua peça de impugnação. A administração pública deve estar vinculada às regras do edital, não podendo descumprir as normas e condições ali previstas.

Por tal razão, não pode a administração desconsiderar a ausência dos pressupostos exigidos para a impugnação do edital, devendo analisar o pedido sempre vinculada às regras contidas no edital.

Assim, a peça de impugnação não cumpre os requisitos exigidos no edital, pois não cumpriu o prazo determinado, não devendo nem ao menos ser conhecida.

Entretanto, em esclarecimento às alegações da Impugnante, não merecem prosperar. Percebe-se que e a Impugnante ataca ponto referente à comprovação de qualificação técnica, precisamente a técnico-profissional.

A qualificação técnica operacional e profissional, prevista no aludido subitem, está em conformidade com as limitações exigidas na Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, que seguem em quatro linhas básicas, quais sejam:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como a impugnação versa sobre a qualificação técnico-profissional, a ênfase desta resposta se dará na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, onde restou firmado, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade ao serviço licitado.

A avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade profissional, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, como no caso em questão. Vejamos os seguintes acórdãos do TCU e STJ:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão TCU nº 2.769/2014 – Plenário)”

“A qualificação técnica pode ser exigida tanto no aspecto técnico-operacional quanto no técnico-profissional. Embora o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 faça referência somente à qualificação técnico-profissional, a doutrina e jurisprudência desta Corte propugnam pela possibilidade de exigência de ambas. A qualificação técnica-operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante. (Acórdão TCU nº 727/2009 – Plenário. No mesmo sentido, Decisões Plenárias nºs 432/1996, 217/1997 e 1.618/2002, e Acórdãos nºs 1.524/2006 e 1417/2008)”

“A exigência de comprovação de capacitação "técnico-operacional" da empresa para execução de obra pública não é ilegal, se necessária e não

excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade. Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público. (STJ. REsp nº 331.215/SP, DJ 27/05/2002.)”

O edital, portanto, não impede, inclusive, que qualquer empresa interessada a participar no certame contrate um dos incontáveis profissionais existentes no país, e no mundo, com a referida qualificação técnica, caso já não o tenha em seus quadros. Não merece prosperar, portanto, a alegação de ilegalidade ou restrição excessiva.

Portanto, ainda que se fosse analisar o mérito da presente Impugnação, não merece guarida as alegações da empresa Impugnante.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO SE CONHECE** o pedido de impugnação recebido via e-mail, mantendo-se os termos do Edital divulgado, inclusive a data e horário de abertura do certame. Ainda, se analisado o mérito das alegações, também não merece prosperar qualquer das alegações da Impugnante.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2019.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP